

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.529/2021

Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Legislação sobre direito do consumidor. CF/88, art. 24, V. Competência concorrente. Projeto que busca impedir que as pessoas tenham que fornecer os seus dados ainda que se trate de contatos preliminares com os fornecedores de bens ou serviços. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº __536____/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.529/2021**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, “dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 09 de março de 2021. Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída estabelecida a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais.

O cadastramento do consumidor só poderá ocorrer na efetivação da transação, no ato da aquisição do produto ou serviço.

O descumprimento do previsto na Lei acarretará ao infrator as penalidades estabelecidas no art. 56, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dobradas nas reincidências.

Por fim, fica determinado que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

Com o advento dos meios de propaganda e marketing personalizados, alguns estabelecimentos comerciais têm exigido cadastro prévio do consumidor, como condição para atendimento, venda ou prestação de serviços.

Diante da abusividade da referida prática, cabe ao Poder Público não quedar silente e garantir ao consumidor o direito de ser atendido e adquirir o produto ou serviço de interesse, sem ter de preencher cadastro prévio.

O caráter abusivo desse procedimento atinge especialmente os consumidores de menor poder aquisitivo, pessoas despossuídas do conhecimento dos direitos que o Código de Defesa do Consumidor lhes assegura.

Apesar dos estabelecimentos disponibilizarem um exemplar da referida lei, não olvidemos que não raro os consumidores não são afeitos a leitura, muito poucos sabem ler, ou outras circunstâncias adversas lhes são impróprias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso V**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **produção e consumo**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Assim, como o objetivo do Projeto é criar um critério razoável para tornar válida a exigência dos dados dos consumidores, penso que o mesmo é válido, e, portanto, merece parecer favorável desta Comissão.

Portanto, diante do exposto, opinopela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.529/2021**.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria, com abstenção da Deputada Camila Toscano, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.529/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. WALBER VIRGOLINO
Membro